



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 1.044 , de 28/04/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07/05/08

W. M. F. de
Diretora Legislativa
08/10/08

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 51.713

EXECUÇÃO SUSPESA DL 1.343/2011

PROJETO DE LEI Nº 9.934

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

Arquive-se.

W. M. F. de
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.934

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 15/01/2008	Para emitir parecer: <i>4 15</i> <i>Wllanpedi</i> Diretor 15/01/08	<i>CJR</i> Parecer CJR nº	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 12/02/08	☐ avoco ☒ <i>Gerson Santoni</i> Presidente 12/02/08	☒ favorável ☐ contrário <i>Lata</i> Relator 12/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1008
À CJR VETO TOTAL <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 08/04/08	☒ avoco ☐ <i>Presidente</i> 10/04/08	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 10/04/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1085
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício GPL-156/08-FG-11/13 À Diretoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 08/04/2008
--

15/02/08-10



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 517/3
Ame

PP 540/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/01/08 11:01 051713

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

CTB

Presidente
12/02/2008

APROVADO

Presidente
11/10/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.934

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;

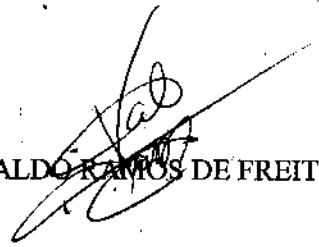
II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres:
"MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15/01/2008


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



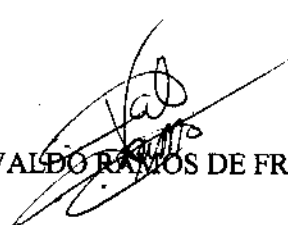
(PL nº. 9.934 - fls. 2)

Justificativa

Tem a matéria em tela a finalidade de coibir ao máximo os atos ilícitos e a desordem praticada por marginais condutores de motocicletas e ciclo motores, os quais se aproveitam da utilização do capacete, objeto que não permite a sua total identificação, para transgredir a ordem e perturbar de um modo geral a sociedade jundiaense.

Dessa maneira, propomos que todo condutor de motocicleta, inclusive o seu passageiro, ao adentrar algum estabelecimento comercial retire o capacete para que possa ser devidamente atendido e identificado.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.014

PROJETO DE LEI Nº 9.934

PROCESSO Nº 51.713

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

às fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Sob o ângulo jurídico, este projeto desatende o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição da República, que reserva à União, em caráter privativo, legislar sobre trânsito e transporte, tendo como consequência a invasão do Pacto Federativo que vem consagrado no art. 1º e 18 da C.F.

DA ILEGALIDADE

Sem prejuízo dos apontamentos supra, o presente projeto estiola o Código de Trânsito Brasileiro¹ que outorga ao CONTRAN a prerrogativa de estabelecer as normas regulamentares referidas neste diploma legal, que por sua vez, editou a Resolução 203/06 tornando obrigatório o uso de capacete pelo condutor e ao passageiro de motocicleta.

Em suma, com relação ao aspecto jurídico, o projeto é **flagrantemente inconstitucional e ilegal**.

Comissões a serem ouvidas

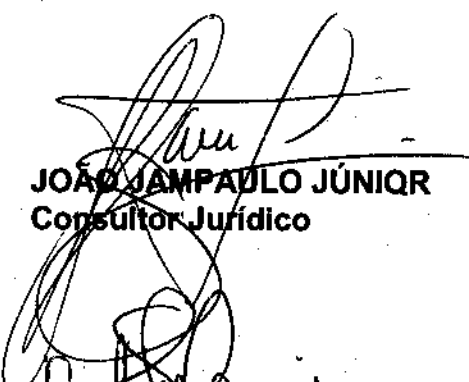


Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por implicar a matéria em vício exclusivo de juridicidade.

Quorum

O quorum para a votação é de maioria simples, consoante artigo 44 *caput* da Lei Orgânica do Município.

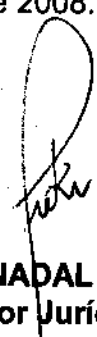
Jundiaí, 17 de junho de 2008.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário



FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco
CAROLINA RUOCCO
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.713

PROJETO DE LEI Nº 9.934 do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.008

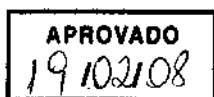
É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação da União, o que não concordamos por entendermos que se está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.02.2008.



GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

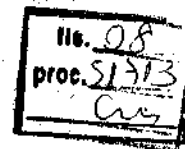
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 51.713

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.934

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

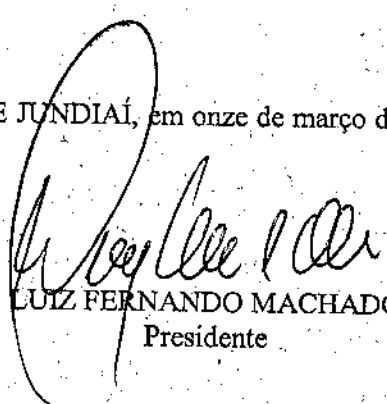
- I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;
- II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres:
"MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE".

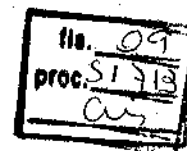
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



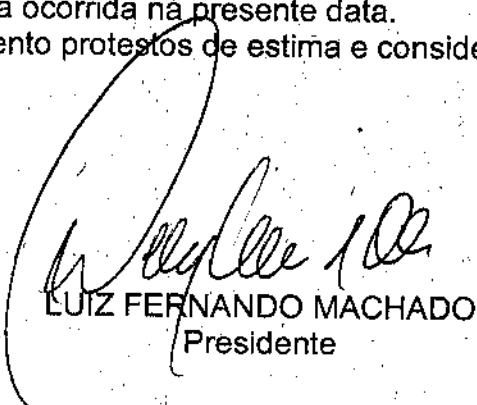
Of. PR/DL 1187/2008
proc. 51.713

Em 11 de março de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.934** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

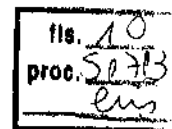
Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.934

PROCESSO Nº. 51.713

OFÍCIO PR/DL Nº. 1187/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13,03,08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Moreira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07,04,08

Alcides

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
11/04/08	[assinatura]

fls. 11
proc. 50713
Cus

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. n° 156 / 2008 M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/04/08 18:28 052378

Processo n° 8.347-8/2008 Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR Presidente 08/04/08

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO [assinatura] Presidente 02/04/2008

Jundiaí, 07 de abril de 2008

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 9.934, aprovado em sessão ordinária realizada em 11 de março de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em tela almeja exigir do motociclista a remoção do capacete nos locais que indica, não reúne condições de prosseguir, em que pese a salutar intenção do ilustre Vereador, uma vez que trata de matéria cuja competência para legislar é exclusiva da União, nos exatos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

De acordo com o que dispõe a Carta Magna, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União, cabendo ao Município legislar sobre as matérias ou assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, como previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.



Temos, também que o projeto de lei em análise encontra-se eivado pelo vício da ilegalidade, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

(...)”

A ratificar o preceito legal antes citado está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

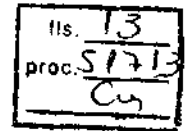
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)”

Assim, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

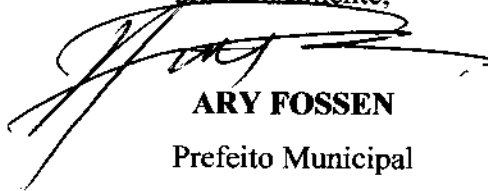


Ressalte-se, posto que importante, que o Código de Trânsito Brasileiro concede ao CONTRAN a prerrogativa de editar as normas regulamentares nele previstas, sendo que, em decorrência, foi publicada a Resolução nº 203/06 que tornou obrigatório o uso de capacete pelo condutor e ao passageiro de motocicleta.

Diante de todo o exposto, constata-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Srº.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.096

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.934

PROCESSO Nº 51.713

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.014, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de abril de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.713

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.934, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.085

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 156/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.934 do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da União e de sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, XII.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que se está legislando norma de interesse local, passível de ser disciplinada pelo Município, consoante dispõe a Carta da República - art. 30, I - e a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, -. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deva merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO

15.04.08

Sala das Comissões, 11.04.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



138ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 22 DE ABRIL DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.934/2008

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 5

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

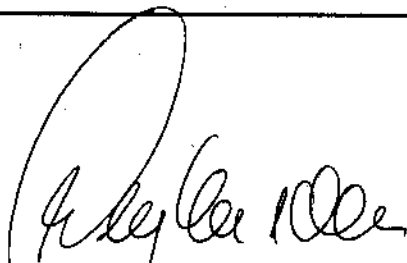
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO

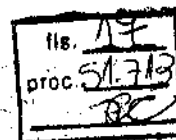




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.359/2008
proc. 51.713

Em 22 de abril de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

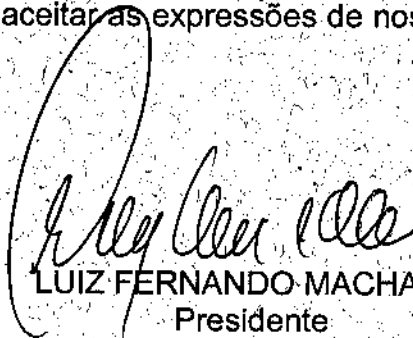
DD. Prefeito Municipal

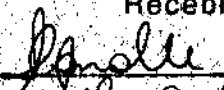
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.934** foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	Selma Conelli
Idade:	
Em 23/04/08	



(Proc. 51.713)

LEI Nº. 7.044, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

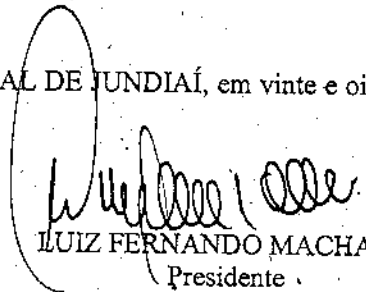
- I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;
- II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. É disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: "MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).

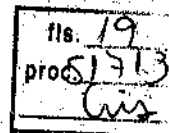

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1367/2008
Proc. 51.713

Em 28 de abril de 2008.

Exmo.: Sr.

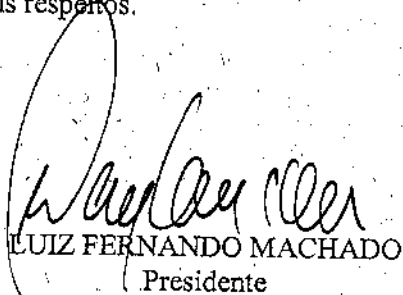
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1359/2008; a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.044, de 28 de abril de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.: <u>Machado</u>	
Nome:	
Identidade	
Em 29/04/08	



IOM DE 06/05/2008

LEI Nº. 7.044, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;

II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: "MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 128**

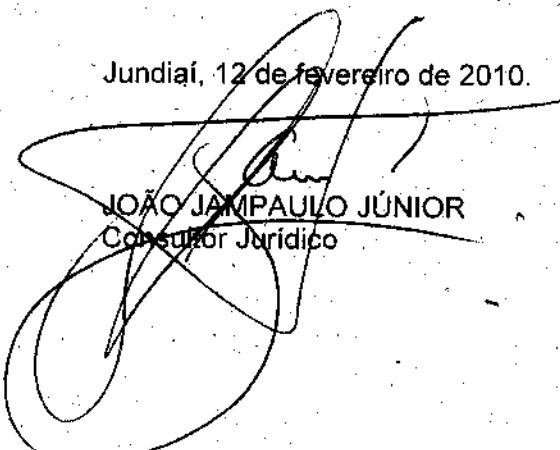
PROCESSO Nº 51.713

Ref.: Ofício TJ comunicando a não-concessão de liminar e abrindo prazo para apresentação de informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231000-7 (antigo nº 187.456.0/6-00), relativa à Lei 7.044, de 28 de abril de 2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica. (não obteve liminar).

Vem a esta Consultoria, expediente do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231000-7 (antigo nº 187.456.0/6-00), relativa à Lei 7.044, de 28 de abril de 2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica, comunicando a não-concessão de liminar e abrindo prazo para apresentação de informações naquele feito.

Com a juntada da documentação ao processo, que ora fazemos, inicia-se o prazo para que a Câmara cumpra a determinação do Tribunal, cujo atendimento far-se-á dentro do período estabelecido.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2010.

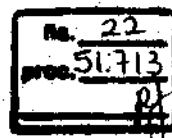

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE



São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Ofício nº 068-O/2010 - aip

Processo nº 994.09.231000-7 (antigo nº 187.456.0/6-00 - origem nº 7044/2008)

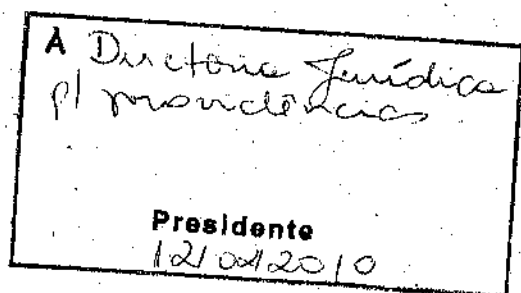
Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Recco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.




BARRETO FONSECA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

02/10/10

Acin 145

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

182.456-0/6

TIPO-21INSPLO 27NOV09 15H51 2009.0118695-2(00)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, MIGUEL HADDAD, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, face a edição da Lei Municipal n. 7.044, de 28 de abril de 2008, pelas razões adiante aduzidas:

Processo nº 182.456-0/6
Nome do Promotor
Claudio S. da Silva
Claudio S. da Silva

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP-13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8512



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 11 de março de 2008, foi aprovado projeto de Lei nº. 9.934, de autoria do Nobre Vereador Enivaldo R. de Freitas e remetido à apreciação do Prefeito.

Tal norma exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica:

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 2008, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei nº. 7.044, com a seguinte redação:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

- I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;
- II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

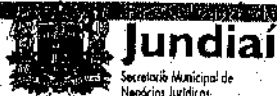
§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: "MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.





II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 1º e 111, ambos da Constituição Bandeirante e, de modo simétrico, aos artigos 1º, 22, inciso XI, e 37, todos da Constituição Federal.

Preliminarmente, quanto à competência, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que concerne à infringência de dispositivo da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual Paulista:

“Todavia, essa regra não se aplica quando o ato normativo contraria preceito contido na Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, permitindo-se, nesse caso, o controle concentrado por ação direta de inconstitucionalidade, de competência dos Tribunais Estaduais (RExtr. nº 170.171-4/SP, DJ. 08.5.1998).

Corroborando o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifesta sua competência em julgado de caso análogo:

Ora, basta a simples leitura da petição inicial para que se observe, na sua fundamentação, que o requerente indica expressamente a existência de ofensa ao princípio da separação de poderes, ao federativo e ao da proporcionalidade, além de indicar os artigos que teriam sido violados da Constituição Estadual e da Constituição Federal, de modo que o pedido pode e deve ser conhecido por esta Colenda Corte, não havendo se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito (ADIN nº 129.504-0/14 SP – Órgão Especial – Rel. Caneijas de Godoy).

Pois bem, delimitada a competência deste E. Tribunal, passamos ao exame do mérito da presente demanda e nesse aspecto adverte-se que, nos termos do art. 111 da Constituição Paulista:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (negrito nosso)

Vale lembrar que o referido dispositivo encontra-se em compatibilidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, em razão da simetria de nosso sistema.

Com efeito, princípios são as pilares de sustentação de um sistema. Nas palavras de José Afonso da Silva, princípio é o "mandamento nuclear de um sistema".

Nesse passo, o Constituinte erigiu alguns deles de suma importância, positivando-os, ou melhor, colocando-os de forma expressa, como os destacados no citado artigo supratranscrito.

No ponto, vemos que a inconstitucionalidade latente da Lei Municipal combatida está na afronta ao princípio da legalidade, eis que usurpa competência privativa da União, a qual cabe, conforme o artigo 22 da Constituição Federal, legislar sobre trânsito e transporte.

Ademais, de forma reflexa, também vemos que ela afronta a disposição do artigo 37 da Constituição Federal, eis que, como já salientado, a norma da Constituição Paulista encontra-se em perfeito paralelismo com aquela, onde também é previsto como princípio da administração pública o da legalidade.

O conteúdo do princípio afrontado vai além da simples assertiva de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".





na execução orçamentária, porquanto deverá destinar verba à nova função, qual seja, fiscalização do cumprimento as disposições da lei. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

Por fim, a ofensa ao pacto federativo revela situação que pode ensejar inclusive a intervenção no Município, circunstância grave que deve ser, de logo, repelida, inclusive a fim de se evitar ulterior responsabilização de agente político em razão do não cumprimento da lei ora vergastada.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, inaudita altera pars, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n. 7.044, de 28 de abril de 2008, pelas razões adiante aduzidas;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiá/SP;





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Mais uma vez, o E. Tribunal de Justiça Paulista julga em favor da inconstitucionalidade de lei que afronta os dispositivos da Constituição Estadual e Federal:

O Município não tem a atribuição de legislar sobre trânsito, ante a reserva constitucional posta a favor da União, no inciso XI do artigo 22 da Carta Política. Tanto se mostra incompatível a lei municipal, com os preceitos fundamentais, que a própria administração do governo local iniciou o processo de sua revogação (Adin 130.227-0. Bom Jesus dos Perdões. Rel. Renato Nalini).

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Federal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e o princípio federativo, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal, além do princípio de legalidade.

III. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar, ex vi o disposto no artigo 668, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram-se provadas, de plano, as violações aos preceitos constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Evidente, pois, que a "lei" criada deve obediência ao devido processo legislativo correto (ou fases) para sua criação, sendo que, dessas fases, faz parte a "competência" do órgão para a criação da norma em determinado assunto. E é justamente nesse ponto em que consiste a inconstitucionalidade argüida.

Em outras palavras, a Lei Municipal vergastada afronta ao princípio de legalidade, porquanto não fora-obedecida a competência para criação da norma, pois respeitar tal princípio infere que se respeite a correta formação da lei, ou seja, a lei só poderia ser criada pela União.

Ressalta-se que, além da violação ao dito princípio, há inqulidável agressão ao pacto federativo (artigo 1º da Constituição Federal). Isto porque o Município, em razão da malfadada Lei combatida, adentrou em competência da União, conforme já demonstrado.

Com efeito, repisamos, a matéria legal não é de competência Municipal, não cabendo ao Poder local legislar sobre trânsito e transporte. Dispõe a Constituição Federal no art. 22, XI, da Constituição Federal, vale transcrever:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

A propósito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista julgou seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Compete à União legislar sobre trânsito e transporte, à luz do inciso XI do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedado ao Município disciplinar de maneira diversa o tema que interessa, de forma idêntica, a todos os cidadãos brasileiros e não apenas aos moradores daquela cidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente (ADin lei n. 1.799 – Bom Jesus dos Perdões – Órgão Especial – Rel. Renato Nalini – 24.10.07 – V.U.).

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

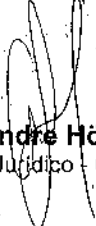
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n. 7.044, de 28 de abril de 2008, pelas razões aduzidas, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiaí, 26 de outubro de 2009.

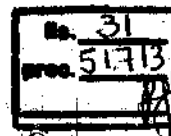

Miguel Haddad
Prefeito Municipal


Alexandre Hönigmann
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 51.713

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 9.934

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;

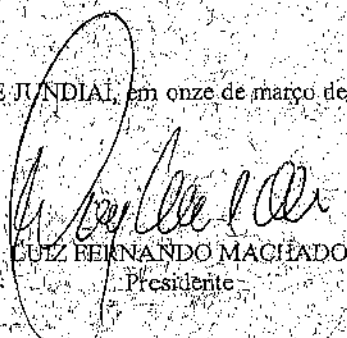
II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: "MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).


LUIZ BERNARDO MACHADO
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GP., em 07.04.2008

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente -

Projeto de Lei

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Proc. 51.713

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.934

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;

II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: "MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).

LUIS FERNANDO MACHADO
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. PR/DL 1.359/2008
proc. 51.713

Em 22 de abril de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

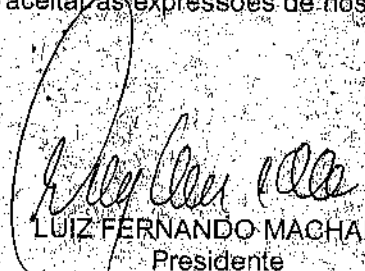
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº 9.934**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

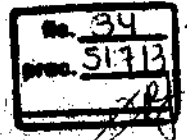

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



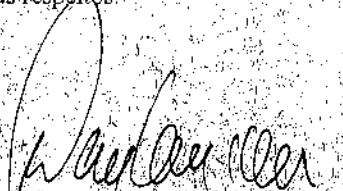
Of. PR/DL 1367/2008
Proc. 51.713

Em 28 de abril de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1359/2008, a V. Ex.ª apresento
cópia da LEI Nº 7.044, de 28 de abril de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.ª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Proc. 51.713)

LEI Nº 2.044, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

- I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;
- II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres:

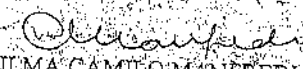
"MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

43/ser

PROJ. 51713
PARECER 1.014

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.014

PROJETO DE LEI Nº 934

PROCESSO Nº 51.713

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

A proposição encontra sua justificativa nas fls. 4.

E o relatório:

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Sob o ângulo jurídico, este projeto de lei fere o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição da República, reservando à União, em caráter privativo, legislar sobre trânsito e transporte, tendo como consequência a invasão do Pacto Federativo que vem consagrado no art. 1º e 18 da C.F.

DA ILEGALIDADE

Sem prejuízo dos apontamentos supra, o presente projeto estilha o Código de Trânsito Brasileiro, que outorga ao CONTRAN a prerrogativa de estabelecer as normas regulamentares referidas neste diploma legal, que por sua vez, editou a Resolução 208/06, tornando obrigatório o uso de capacete pelo condutor e ao passageiro de motocicleta.

Em suma, com relação ao aspecto jurídico, o projeto é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Comissões a serem ouvidas

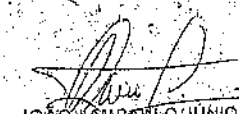
[Assinatura]

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por implicar a matéria em vício exclusivo de juridicidade.

Quorum

O quorum para a votação é de maioria simples, consoante artigo 44 caput da Lei Orgânica do Município.

Jundiaí, 17 de junho de 2008.

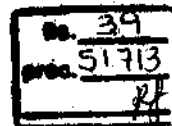

JOÃO AMPABLO JÚNIOR
Consultor Jurídico


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário


CAROLINA RUOCCO
Estagiária

18/1/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ORIGINÁRIOS E DE RECURSOS DA CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO
PALÁCIO DA JUSTIÇA - SALA 145 - 1º ANDAR - CEP 01018-010
TEL: (11) 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 187.456-0/6-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 1 DE DEZEMBRO DE 2009 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BARRETO FONSECA
ÓRGÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 2 DE DEZEMBRO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. BARRETO FONSECA

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

*Não é caso de suspen-
são liminar da eficácia de
Lei judiciária nº 7.044,*



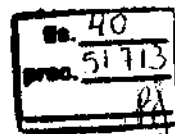
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
 Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
 e Recursos aos Tribunais Superiores
 Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
 Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE



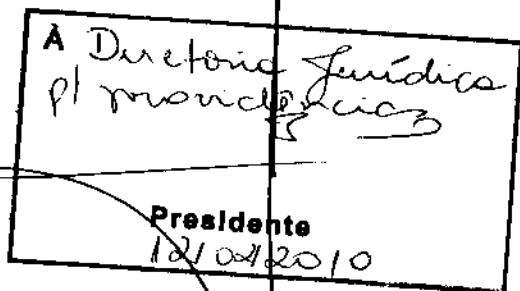
São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

Ofício nº 068-O/2010 - aip
 Processo nº 994.09.231000-7 (antigo nº 187.456.0/6-00 - origem nº 7044/2008)
 Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



BARRETO FONSECA
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 JUNDIAÍ - SP

A CS
marquês
murilo
Murilo Azevedo Pinto
 Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ORIGINÁRIOS E DE RECURSOS DA CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO
PALÁCIO DA JUSTIÇA - SALA 145 - 1º ANDAR - CEP 01018-010
TEL: (11) 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 187.456-0/6-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 1 DE DEZEMBRO DE 2009 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BARRETO FONSECA
ÓRGÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 2 DE DEZEMBRO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. BARRETO FONSECA

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

*Não é caso de suspen-
são liminar da eficácia de
Sei judiciária nº 7.044/*



dos 28 de abril de 2008, à
falta de grave prejuízo
decorrente da demora (a
lei não previu qualquer
ônus para o executivo),
tanto que vigente há
mais de um e meio.

Solicitem-se informa-
ções da Câmara Municipal,
com o prazo de trinta dias (pará-
grafo único do artigo 6º da Lei nº 2.868,
de 10 de novembro de 1999).

Em São Paulo, em 2 de dezembro
de 2009





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

02
p/v

Aoin 145

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

187.456-0/6

TJSP-21MSPLJ-27NOV09 15h5: 2009.018895-2(00)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, face a edição da Lei Municipal n. 7.044, de 28 de abril de 2008, pelas razões adiante aduzidas:

Procurador Geral do Município	Assessor Jurídico	Assessor de Planejamento
C. S.	C. S.	C. S.
C. S.	C. S.	C. S.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010



Jundiá

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 11 de março de 2008, foi aprovado projeto de Lei nº. 9.934, de autoria do Nobre Vereador Enivaldo R. de Freitas e remetido à apreciação do Prefeito.

Tal norma exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 2008, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei nº. 7.044, com a seguinte redação:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

- I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;
- II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres:

"MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 1º e 111, ambos da Constituição Bandeirante e, de modo simétrico, aos artigos 1º, 22, inciso XI, e 37, todos da Constituição Federal.

Preliminarmente, quanto à competência, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que concerne à infringência de dispositivo da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual Paulista:

“Todavia, essa regra não se aplica quando o ato normativo contraria preceito contido na Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, permitindo-se, nesse caso, o controle concentrado por ação direta de inconstitucionalidade, de competência dos Tribunais Estaduais (RExtr. nº 170.171-4/SP, DJ. 08.5.1998).

Corroborando o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifesta sua competência em julgado de caso análogo:

Ora, basta a simples leitura da petição inicial para que se observe, na sua fundamentação, que o requerente indica expressamente a existência de ofensa ao princípio da separação de poderes, ao federativo e ao da proporcionalidade, além de indicar os artigos que teriam sido violados da Constituição Estadual e da Constituição Federal, de modo que o pedido pode e deve ser conhecido por esta Colenda Corte, não havendo se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito (ADIN nº 129.504-0/1- SP – Órgão Especial – Rel. Canellas de Godoy).

Pois bem, delimitada a competência deste E. Tribunal, passamos ao exame do mérito da presente demanda e nesse aspecto adverte-se que, nos termos do art. 111 da Constituição Paulista:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (negrito nosso)

Vale lembrar que o referido dispositivo encontra-se em compatibilidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, em razão da simetria de nosso sistema.

Com efeito, princípios são as pilares de sustentação de um sistema. Nas palavras de José Afonso da Silva, princípio é o "mandamento nuclear de um sistema".

Nesse passo, o Constituinte erigiu alguns deles de suma importância, positivando-os, ou melhor, colocando-os de forma expressa, como os destacados no citado artigo supratranscrito.

No ponto, vemos que a inconstitucionalidade latente da Lei Municipal combatida está na afronta ao princípio da legalidade, eis que usurpa competência privativa da União, a qual cabe, conforme o artigo 22 da Constituição Federal, legislar sobre trânsito e transporte.

Ademais, de forma reflexa, também vemos que ela afronta a disposição do artigo 37 da Constituição Federal, eis que, como já salientado, a norma da Constituição Paulista encontra-se em perfeito paralelismo com aquela, onde também é previsto como princípio da administração pública o da legalidade.

O conteúdo do princípio afrontado vai além da simples assertiva de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Evidente, pois, que a "lei" criada deve obediência ao devido processo legislativo correto (ou fases) para sua criação, sendo que, dessas fases, faz parte a "competência" do órgão para a criação da norma em determinado assunto. E é justamente nesse ponto em que consiste a inconstitucionalidade argüida.

Em outras palavras, a Lei Municipal vergastada afronta ao princípio de legalidade, porquanto não fora obedecida a competência para criação da norma, pois respeitar tal princípio infere que se respeite a correta formação da lei, ou seja, a lei só poderia ser criada pela União.

Ressalta-se que, além da violação ao dito princípio, há inolvidável agressão ao pacto federativo (artigo 1º da Constituição Federal). Isto porque o Município, em razão da malfadada Lei combatida, adentrou em competência da União, conforme já demonstrado.

Com efeito, repisamos, a matéria legal não é de competência Municipal, não cabendo ao Poder local legislar sobre trânsito e transporte. Dispõe a Constituição Federal no art. 22, XI, da Constituição Federal, vale transcrever:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

A propósito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista julgou seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Compete à União legislar sobre trânsito e transporte, à luz do inciso XI do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedado ao Município disciplinar de maneira diversa o tema que interessa, de forma idêntica, a todos os cidadãos brasileiros e não apenas aos moradores daquela cidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente (ADin lei n. 1.799 – Bom Jesus dos Perdões – Órgão Especial – Rel. Renato Nalini – 24.10.07 – V.U.).

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte – Jardim Botânico – Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

07



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Mais uma vez, o E. Tribunal de Justiça Paulista julga em favor da inconstitucionalidade de lei que afronta os dispositivos da Constituição Estadual e Federal:

O Município não tem a atribuição de legislar sobre trânsito, ante a reserva constitucional posta a favor da União, no inciso XI do artigo 22 da Carta Política. Tanto se mostra incompatível a lei municipal, com os preceitos fundamentais, que a própria administração do governo local iniciou o processo de sua revogação (Adin 130.227-0. Bom Jesus dos Perdões. Rel. Renato Nalini).

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Federal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e o princípio federativo, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal, além do princípio de legalidade.

III. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar, *ex vi* o disposto no artigo 668, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram-se provadas, de plano, as violações aos preceitos constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

na execução orçamentária, porquanto deverá destinar verba à nova função, qual seja, fiscalização do cumprimento as disposições da lei. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

Por fim, a ofensa ao pacto federativo revela situação que pode ensejar inclusive a intervenção no Município, circunstância grave que deve ser, de logo, repelida, inclusive a fim de se evitar ulterior responsabilização de agente político em razão do não cumprimento da lei ora vergastada.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, inaudita altera pars, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n. 7.044, de 28 de abril de 2008, pelas razões adiante aduzidas;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
 CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n. 7.044, de 28 de abril de 2008, pelas razões aduzidas, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiaí, 26 de outubro de 2009.


Miguel Haddad
Prefeito Municipal


Alexandre Hönigmann
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 51.713

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 9.934

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

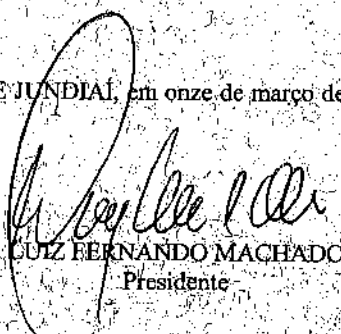
- I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;
- II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: "MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GP., em 07.04.2008

Proc. 51.713

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 9.934

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de março de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;

II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: "MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de março de dois mil e oito (11/03/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. PR/DL 1.359/2008
proc. 51.713

Em 22 de abril de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

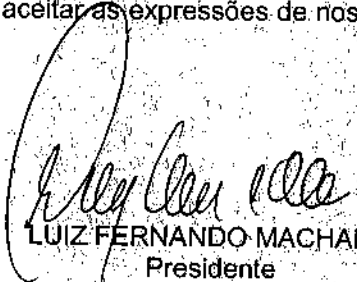
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.934** foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

53
51.713



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. PR/DL 1367/2008
Proc. 51.713

Em 28 de abril de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1359/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI N^o. 7.044, de 28 de abril de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Proc. 51.713)

LEI Nº 2.044, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O motociclista removerá o capacete para:

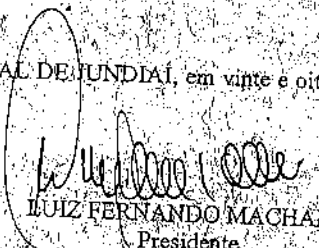
- I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;
- II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

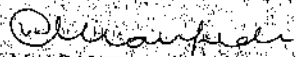
§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: "MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.014

PROJETO DE LEI Nº 9.934

PROCESSO Nº 51.713

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Sob o ângulo jurídico, este projeto de lei entende o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição da República, que reserva à União, em caráter privativo, legislar sobre trânsito e transporte, sendo como consequência a invasão do Pacto Federativo que vem consagrado no art. 1º e 18 da C.F.

DA ILEGALIDADE

Sem prejuízo dos apontamentos supra, o presente projeto estiola o Código de Trânsito Brasileiro, que outorga ao CONTRAN a prerrogativa de estabelecer as normas regulamentares referidas neste diploma legal, que por sua vez, editou a Resolução 203/06, tornando obrigatório o uso de capacete pelo condutor e ao passageiro de motocicleta.

Em suma, com relação ao aspecto jurídico, o projeto é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Comissões a serem ouvidas.

18/1
18/1

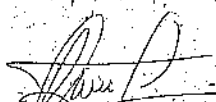
Nº. 066
Proc. 51713
18/1

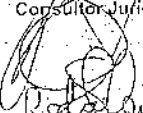
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por implicar a matéria em vício exclusivo de juridicidade.

Quórum

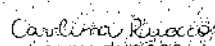
O quórum para a votação é de maioria simples, consoante artigo 44 caput da Lei Orgânica do Município.

Jundiaí, 17 de junho de 2008.


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário

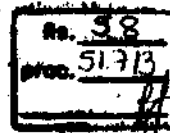

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


CAROLINA RUOCCO
Estagiária

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 994.09.231000-7 (antigo nº 187.456.0/6-000)
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiá
Requerida: Câmara Municipal de Jundiá
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 068-O/2010 - alp: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 28 de janeiro de 2010 - **Processo nº 994.09.231000-7**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente: /

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.934, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

TJSP 309 JAI 190220101041 TJ 08 0030913-3

[Handwritten signatures and initials]



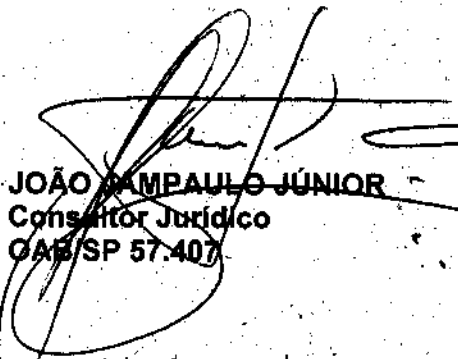
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

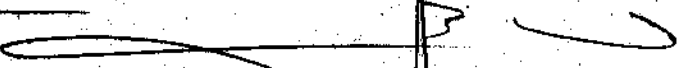
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

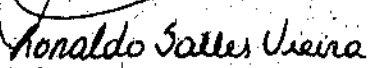
5. O veto foi rejeitado em 22 de abril de 2008 com 11 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.044, de 28 de abril de 2008 (docs. anexos).

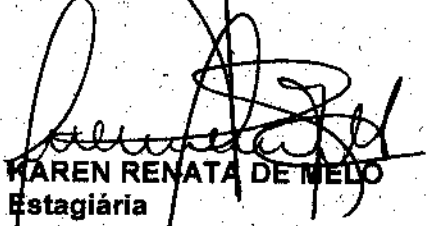
Eram as informações.

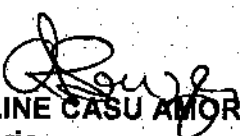
Jundiaí, 17 de fevereiro de 2010.


JOÃO D'AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E

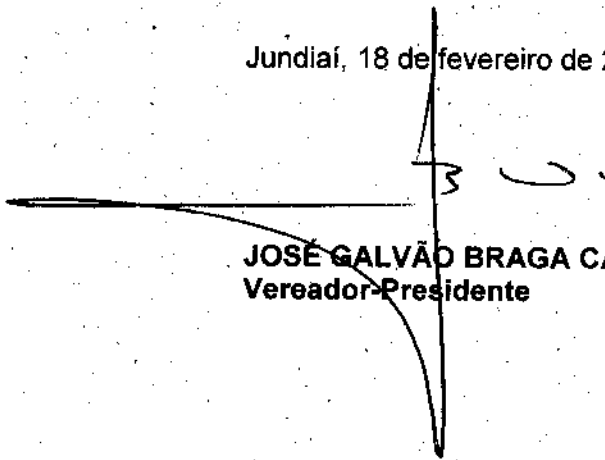

CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí-SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 994.09.231000-7**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 277**

PROCESSO Nº 51.713

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231000-7, julgada procedente, relativa à Lei 7.044, de 28 de abril de 2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231000-7, julgada procedente, relativa à Lei 7.044, de 28 de abril de 2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

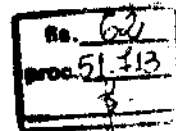
Providencie-se.

Jundiaí, 6 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

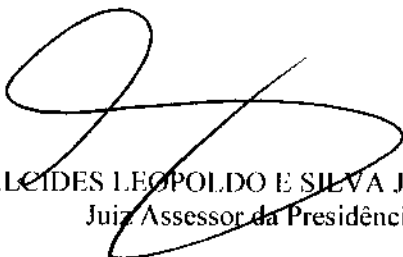
São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Ofício nº 4528-A/2010 -- bc
Processo nº 994.09.231000-7 (antigo nº 187.456.0/6 - origem nº 7044/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

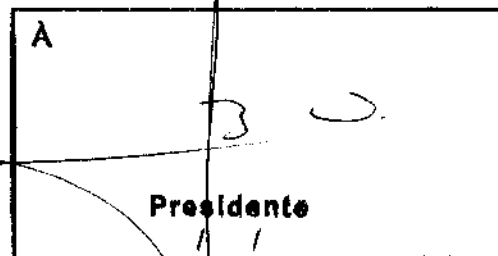
Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

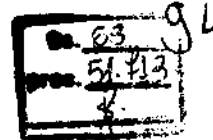
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



42

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03240850

ACÓRDÃO

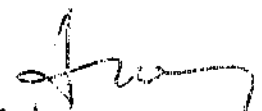
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231000-7, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo recorrido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente) MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, REIS KUNTZ, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES com votos vencedores; BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Re. 64
proc. 51.413

VOTO Nº. : 19177
ADIN. Nº. : 994.09.231000-7 (187.456-0/6-00) – OE
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

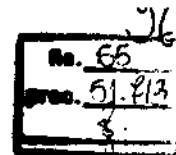
Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.044, de 28 de abril de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que o diploma legal impugnado foi integralmente votado, mas rejeitado pela Mesa da Câmara, que o promulgou por seu Presidente, ao determinar a remoção do capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, violaria os arts. 1º, 22, XI e 37, da CF e 1º e 111, da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Denegada a liminar (fls. 18), vieram as informações da Edilidade (fls. 25/26) e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 74/76).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (78/85).

É o relatório.

2. Com a devida vênia do entendimento contrário, sufragado pelo douto relator sorteado, Desembargador Barreto Fonseca, a ação é procedente.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbem o controle e o exercício da administração municipal.

A Lei nº 7.144, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí, oriunda de proposta do Legislativo, estabelece, em seu art. 1º:

"O motociclista removerá o capacete para:

I – ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;

II – receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91
no 66
51.213

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: **'MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE.'**

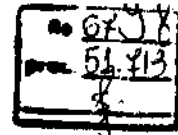
É evidente a vulneração de normas constitucionais relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, expressos no sentido de que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de **peculiar interesse** do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa principal para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



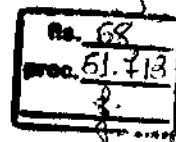
4

fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de **assessoramento governamental** (indicações ao Executivo) e de **administração de seus serviços auxiliares** (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672).

Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que: *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie, a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica nos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e imediatamente nas atividades reservadas ao Executivo, que padecem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recubrimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adiuvandi causa, isto é, a título de colaboração e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores 6ª edição, 1990, p. 439/440 – os grifos não são do original).

É substrato da celoria lei de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e, ao que aqui interessa, são comentadas na lição sempre precisa de JOSÉ AFRONSO DA SILVA:

*"Os órgãos do Estado são **supremos** (constitucionais) ou **dependentes** (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina **'governo'** ou **'órgãos governamentais'**."*

"O Governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções, que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo. Vale dizer, portanto, que o poder político, unitário, indivisível e indelegável, se desdobra e se realiza de várias funções, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100
No. 88
proc. 51.413
§.

fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

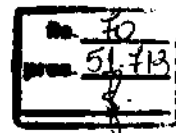
A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas "leis". A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com estas três missões básicas: intervenção, fornecimento do serviço público" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 5ª ed., p. 43).

Outra característica importante das funções em nosso regime constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenhando, da forma própria, algumas outras, atinentes à cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

Desse modo, se no Executivo cabe a função administrativa, somente a ele compete também a iniciativa ao projeto de lei visando a estabelecer normas de conduta nos municípios, em especial os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



101

motociclistas, com determinação de remoção do capacete ao ingressarem em estabelecimentos públicos e particulares do Município.

Consoante os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*.

A este o Ex. Des. Luiz ELIAS TÂMBARA, relator designado na ADIN nº 99.351/00 de São Paulo, acrescentou, com fundamentos pertinentes e autenticáveis:

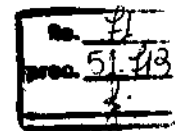
"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que o Poder Executivo tem melhor visão do que o Legislativo, por as estar próximo à administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que relogem a sua maior especialidade".

Ademais, o conteúdo da norma impugnada implica, à toda evidência, providências administrativas de fiscalização, inclusive com determinação de afixação de placas de aviso também nos estabelecimentos públicos da Administração, com notável reflexo no orçamento, sem previsão da origem de recursos para o respectivo custeio.

E, também por isso, a iniciativa de leis que reflitam na estruturação financeira e funcionamento dos órgãos públicos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



administração é reservada ao Executivo (art. 144, da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que assiste para avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos de impulsionar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento de despesas decorrentes da aplicação e fiscalização das novas regras, mostra-se impositiva a retirada do ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

Atais, esta Colenda Câmara Especial em julgamento de questões semelhantes, vem reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf.: ADIN nº 148.342-6, rel. Des. Palma Bieson, j. 02.07.2008; ADIN nº 173.590-0, rel. Des. Ivan Sartori, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.000921-0, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.001859-1, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 10.02.2010), reafirmado desta vez.

"Ação direta de inconstitucionalidade da lei nº 7.161, de 1 de setembro de 1995, do Município de Ribeirão Preto, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, aprovada pela câmara, vetada pelo Prefeito e transformado em lei mediante rejeição do veto e promulgação pelo Presidente da edilidade. Lei que dispõe sobre a obrigação, no município, a instalação de sistemas de coleta de metais em ginásios esportivos e campos de futebol públicos ou particulares, com capacidade superior a três mil pessoas, combinando multa para o caso de inação, determinando a regulamentação da lei pelo Executivo com o auxílio da secretaria das e estabelecendo que as despesas com a execução da lei corra por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se



107

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

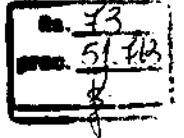


necessário. Matéria relativa à administração pública de interesse local, restando à iniciativa do processo legislativo correspondente ao âmbito de competência privativa do chefe do executivo pelo art. 17, II, da Constituição Estadual, princípio este de observância obrigatória pelos municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual. Lei que violou ainda a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, por não indicar com precisão a não ser genericamente, os recursos disponíveis próprios para atender à criação ou aumento da despesa decorrente da implementação da fiscalização do cumprimento das novas regras estabelecidas. Ação procedente (ADIn nº 102.744.0/9-00, Rel. PAULO SHINTATE, j. 20/08/2003, vult);

"Inconstitucionalidade da Lei Municipal que estabelece fiscalização pelo Município e amolda as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90. Matéria referente à administração pública municipal. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Omissão nos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. Evidente. Como efeito, referida lei, além de impor ao executivo procedimento de fiscalização a ser adotado em relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 226 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das condutas descritas em mencionados dispositivos legais, o cessarão da autorização de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



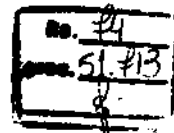
que tais disposições esferam-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ...
Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incide a lei impugnada em eiva de inconstitucionalidade por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5º da Constituição Brasileira' (ADin nº 102.649.0/5-00, Rel. JOSÉ CARLOS ALMEIDA [rel.] 10367/01 v.o.).

E mais recentemente:

"Ação direta de inconstitucionalidade — Lei Municipal nº 2.954/12.05.2003 do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após seu acatamento e veto do alcaide, que 'Proíbe, no Município de Tietê a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana' (art. 1º), ainda disposto que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência, bem como a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na lei' (art. 2º) — típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade — se organizar a cidade, mediante o exercício do poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto afeita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de promover o assunto, padecendo do vício respectivo e sendo violando o princípio da separação dos poderes aquele que com tal propósito foi pela Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



concebida e promulgada - violação dos artigos 5º, 47 e 144
da CE - ação procedente (ADIN nº 165.423.0/5-00, Rel.
PALMA BISSONI, 3ª T.O. 2008 m.v.).

Houve, pois, clara violação do princípio constitucional
de separação dos poderes, com indevida ingerência do Legislativo em
assuntos *indelegáveis*, próprios e privativos do Chefe do Executivo, porque
atinentes à administração municipal.

3. Do equívoco, pugna-se procedente a ação para declarar
a inconstitucionalidade da Lei nº 7.014, de 18 de abril de 2008, do Município
de Jundiaí.

Fayam-se as comunicações de praxe, para ciência.


JOSÉ ROBERTO PINHEIRO

Relator designado



Processo 60.977

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.347, DE 1.º DE MARÇO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044/2008, que exige do motociclista remoção do capacete nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de março de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.044, de 28 de abril de 2008, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 994.09.231000-7.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de dois mil e onze (1.º/03/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de dois mil e onze (1.º/03/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa